



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.000220/2001-11
Recurso nº : 118.555
Acórdão nº : 201-75.976

Recorrente : MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO –
NULIDADE.**

Para que seja nulo o lançamento há que ficar provada a lacuna que a defesa diz existir. No caso, estando presentes todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

PERÍCIA - Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia em desacordo com o art. 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – A constatação da insuficiência de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para formalizar sua exigência, além da aplicação da multa respectiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



Processo nº : 10830.000220/2001-11
Recurso nº : 118.555
Acórdão nº : 201-75.976

Recorrente : MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 1.676/1678, que leio em Sessão, e acresço mais o que se segue.

A DRJ-Campinas-SP decidiu em primeira instância pela manutenção integral do lançamento.

A empresa, então, interpôs recurso a este Conselho, repetindo literalmente as razões da impugnação.

Arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº : 10830.000220/2001-11
Recurso nº : 118.555
Acórdão nº : 201-75.976

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Fundamenta-se em sete pontos, quais sejam:

1. nulidade em virtude da aglutinação de autuações diversas num mesmo julgado;
2. imputação tributária errônea, base de cálculo incorreta e apuração errada;
3. realidade fiscal e material;
4. motivação inexistente e inidônea;
5. expressa previsão legal, o dever de cumprir a lei e o livre convencimento;
6. inscrição impossível e execução fiscal nula; e
7. necessário perícia fiscal e contábil.

Tais alegações serão, a seguir, apreciadas de per si.

1. Nulidade em virtude da aglutinação de autuações diversas num mesmo julgado.

Alega a recorrente ser nula a decisão recorrida, de vez que o julgador produziu um único julgado para sete processos diferentes. Não comprova o que alega. Da leitura da decisão verifica-se que no relatório há menção aos outros processos. No entanto, a fundamentação diz respeito a este.

Não vejo como possa considerar a decisão recorrida nula.

2. Imputação tributária errônea, base de cálculo incorreta e apuração errada.

Alega serem os valores totalmente errados, de vez que o Agente Fiscal esqueceu-se de "*excluir parcelas cabentes à Distribuidora e aos consumidores finais*".

Não demonstra o erro que alega e omite que a lançamento objetiva cobrar a COFINS exatamente em relação à substituição tributária.

São, portanto, alegações infundadas e improcedentes.

3. Realidade fiscal e material.

Diz que o auto de infração não encontra respaldo na realidade contábil e fiscal. Alega, ainda, que o auto de infração não faz a descrição dos fatos, nem aponta a necessária disposição infringida e a penalidade aplicável.

Da leitura do Auto de Infração de fls. 03/16 verifica-se que os fatos estão descritos e os dispositivos legais infringidos, também. Por outro lado, os valores que serviram de base ao lançamento foram fornecidos pela própria empresa às fls. 17/27.

Improcede o alegado.



Processo nº : 10830.000220/2001-11
Recurso nº : 118.555
Acórdão nº : 201-75.976

4. Motivação inexistente e inidônea.

Neste tópico são três as acusações da recorrente:

- a) exige-se imposto sem a ocorrência de fato gerador, o que equivale à cobrança de imposto sem lei;
- b) a base de cálculo não está demonstrada, nem comprovada; e
- c) a própria multa confiscatória não tem qualquer causa legítima, nem legal.

Nenhuma das três alegações procede.

A primeira, porque inicialmente não se trata de imposto mas de contribuição e está provada a ocorrência do fato gerador, bem como a fundamentação legal.

A segunda, porque a base de cálculo está demonstrada e provada por documentos fornecidos pela própria recorrente.

E a terceira, porque a multa lançada é a multa de ofício, de acordo com a legislação indicada no próprio auto de infração.

5. Expressa previsão legal, o dever de cumprir a lei e o livre convencimento.

Neste tópico a recorrente divaga sem conseguir estabelecer um nexo entre as citações e transcrições e o lançamento em si.

Ausente essa ligação fundamental, não há como alcançar qualquer objetivo.

6. Inscrição impossível e execução fiscal nula.

Igualmente aqui nenhum nexo existe. Inscrição em dívida ativa e execução fiscal são procedimentos posteriores, fora da competência deste Conselho e que aqui, nesta fase processual, não cabe alegar.

7. Necessária perícia fiscal e contábil.

Cabe transcrever o art. 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, que rege a matéria, a seguir:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”



Processo nº : 10830.000220/2001-11

Recurso nº : 118.555

Acórdão nº : 201-75.976

Não tendo a recorrente obedecido os dispositivos citados, é de se considerar não formulado o pedido de perícia.

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

SERAFIM FERNANDES CORRÊA